



(Daniel Lemos Dias Pereira)

Altera o Código Tributário, para prever inscrição provisória para desenvolvimento de atividades em área definida como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

Art. 1º. O art. 206-A do Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com o seguinte acréscimo, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 206-A. (...)

(...)

§ ____. Também poderá ser concedida a inscrição provisória se o local de desenvolvimento das atividades estiver em área definida pelo Plano Diretor como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), desde que se observe a compatibilidade das atividades com eventual caracterização de uso do solo projetada, e se ressalve, se for o caso de regularização fundiária, a possibilidade de cassação da licença se, ao final do processo, a regularização não for aprovada ou for definido zoneamento ou uso do solo incompatíveis com as atividades.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) constituem-se em um importante instrumento de política urbana, fundiária e habitacional previsto no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Essas áreas são prioritárias para ações de urbanização, de regularização urbanística e fundiária e para a produção de novas moradias populares, para que a população dessas regiões possam ter cada vez mais oportunidades em todos os âmbitos de sua vida.

Dessa maneira, é importante ressaltar a importância do incentivo pelo Poder Público ao empreendedorismo, para que a economia local seja cada vez mais fomentada, por meio da desburocratização dos processos, como o do licenciamento e concessão de alvará.

O presente projeto de lei complementar tem por principal objetivo o incentivo à economia local por meio dessa desburocratização, além de também aumentar a receita pública com a arrecadação dos tributos devidos, o que possibilitará à Prefeitura utilizar tais recursos para investir mais ainda na melhoria da qualidade de vida dos munícipes e atender às necessidades de



todos os moradores, que também precisam ter a oferta dos produtos e serviço de qualidade, podendo também consumir de comerciantes locais, da sua própria região, movimentando a economia e gerando impacto social.

DANIEL LEMOS



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 76)

IV – a Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres;

V – a Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

VI – a Fiscalização da Licença de Publicidade.

Art. 199. Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008](#))*

Art. 200. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 201. Os contribuintes a que se refere o art. 205 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º. O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º. No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com sequencial abertura de nova inscrição.

Art. 202. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 203. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 204. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos e critérios nelas indicadas. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017](#))*

Seção III

Da Inscrição

Art. 205. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 77)

§ 1º. Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I – o endereço completo de seu interesse;

II – a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º. Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I – quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

II – quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º. Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º. Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. Será concedido Alvará de Licença de Funcionamento ao exercente de atividade de baixo risco, sem prejuízo da fiscalização posterior, ficando passível de cassação da licença se constatado que deixaram de existir os requisitos ensejadores do enquadramento como baixo risco, nos termos regulamentares do Poder Executivo, ou ainda que o declarante tenha utilizado de informação inverídica no momento da inscrição. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 78)

imediatamente após o ato de inscrição. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 206-A. Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental e de segurança, nos termos regulamentares do Poder Executivo. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

Parágrafo único. As atividades que se enquadrem no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)*

Seção IV

Do Lançamento

Art. 207. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)*

Art. 208. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 208-A. Será cassada a licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), após a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 607](#), de 29 de junho de 2021)*

§ 1º. Será determinada a imediata interdição do estabelecimento: *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 607](#), de 29 de junho de 2021)*

I – em caso de flagrante delito; ou

II – se, no curso do inquérito policial ou da ação penal, verificar-se a existência de sólidos indícios de materialidade do crime.